CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS – ES, DOM/ES DE 12/12/2017
pg 200 - 11

LEI Nº 4.711

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS OU DE BENS Á ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DA SERRA – ES, E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1° e 7° do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

D E C R E T A:

Art.1° Estabelece critérios de prioridade para pessoa Jurídica participante de qualquer modalidade de concorrência pública a ser realizado na Administração Pública Municipal da Serra.

Parágrafo Único. Torna obrigatório a utilização de critério de desempate ou de prioridade, para empresas participantes de concorrência pública no Município da Serra, para fornecimentos de bens ou serviços à administração pública municipal, tenha sede fiscal no Município da Serra.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de dezembro de 2017.

NEIDIA MAURA PIMENTEL
PRESIDENTA

Proc. n° 1.892/2017 - PL n° 139/2017.

D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação de espaços públicos próprios para atividade artesanal no Município da Serra.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo expedirá decreto delimitando espaços públicos próprios para a atividade artesanal no Município de Serra, estabelecendo dias e horários de funcionamento, levando em conta contemplar toda zona geográfica do Município.

Art. 3º Nos termos desta lei, atividade artesanal é a atividade de cunho cultural e econômico de transformação de matéria-prima em produto acabado, predominantemente manufatureira, executada em oficina doméstica ou não, que não conte com o auxílio ou participação de terceiros assalariados.

Parágrafo Único – Os espaços públicos destinados à promoção do desenvolvimento da atividade artesanal no Município de Serra visam:

I – promover a atividade artesanal no Município, de forma integrada aos órgãos públicos, propiciando a infraestrutura necessária a sua comercialização;

II – fomentar o desenvolvimento econômico do Município com a geração de trabalho e renda, incentivando a produção artesanal e preservando as características culturais locais;

III – estimular a criação de polos de animação cultural e de atração turística valorizando locais públicos e possibilitando à população uma forma diversificada e alternativa de compras, lazer e cultura;

IV – propiciar a comercialização da produção artesanal, considerando os aspectos ambientais e urbanísticos;

V – divulgar a atividade artesanal do Município com a exposição pública, estimulando a geração de novas oportunidades de negócio;

VI – promover a descentralização do comércio da atividade artesanal de forma compatível com a vocação dos diversos bairros do Município;

VII – valorizar o artista e o produtor artesanal local.

Art. 4º O |Município priorizará o artesanato de produção familiar e individual com características artísticas e culturais, geradoras de emprego e renda.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de dezembro de 2017.

NEIDIA MAURA PIMENTEL

PRESIDENTA

Proc. nº 1.844/2017 - PL nº 135/2017.

LEI 4710

Publicação Nº 110446

LEI Nº 4.710

DISPÕE SOBRE O CADASTRO AUTOMÁTICO À TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO DA PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS E GESTANTES BENEFICIADOS PELO PROGRAMA BOLSA FAMÌLIA NO MUNICÍPIO DA SERRA.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

D E C R E T A:

Art.1º As pessoas com mobilidade reduzida, gestantes e idosos que são beneficiadas do programa bolsa família serão cadastradas automaticamente à tarifa Social.

Art. 2º O ente público ou seu representante que faz o cadastro e atualizações das pessoas ao Programa Bolsa Família do Governo Federal no Município da Serra, devem cadastrá-las, no limite de sua competência, também na tarifa Social da Água e Esgoto.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de dezembro de 2017.

NEIDIA MAURA PIMENTEL

PRESIDENTA

Proc. nº 1.642/2017 - PL nº 114/2017.

LEI 4711

Publicação Nº 110447

LEI Nº 4.711

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS OU DE BENS Á ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DA SERRA – ES, E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

D E C R E T A:

Art.1º Estabelece critérios de prioridade para pessoa Jurídica participante de qualquer modalidade de concorrência pública a ser realizado na Administração Pública Municipal da Serra.

Parágrafo Único. Torna obrigatório a utilização de critério de desempate ou de prioridade, para empresas participantes de concorrência pública no Município da Serra, para fornecimentos de bens ou serviços à administração pública municipal, tenha sede fiscal no Município da Serra.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de dezembro de 2017.

NEIDIA MAURA PIMENTEL

PRESIDENTA

Proc. nº 1.892/2017 - PL nº 139/2017.

LEI 4712

Publicação Nº 110448

LEI Nº 4.712

INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DO PROFISSIONAL SOCORRISTA", SERRA – ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

D E C R E T A:

Art.1º Fica instituído no Município da Serra a "Semana Municipal do Profissional Socorrista", a ser comemorado entre os dias 09 a 16 do mês de julho de cada ano, devendo esta data ser integrante do calendário oficial de eventos do município da Serra.

Art. 2º Consideram-se Profissional Socorrista, os profissionais que atuam na área de Emergência, Regate e Atendimento Pré-Hospitalar

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de dezembro de 2017.

NEIDIA MAURA PIMENTEL

PRESIDENTA

Proc. nº 1.918/2017 - PL nº 145/2017.

LEI 4713

Publicação Nº 110449

LEI Nº 4.713

DISPÕE SOBRE A ATENÇÃO À SAÚDE OCUPACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

D E C R E T A:

Art. 1º Aos profissionais de enfermagem são asseguradas as mesmas medidas protetivas aplicadas aos profissionais das demais categorias da saúde, sem prejuízo da aplicação das medidas asseguradas em outras normas.

Art. 2º As instituições de saúde públicas e privadas devem ofertar aos profissionais de enfermagem condições adequadas de descanso durante os intervalos do horário de trabalho.

Parágrafo único. Os locais de descanso dos profissionais de enfermagem devem ser:

I – destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores;

II – arejados;

III – providos de mobiliário adequado (cama ou beliche);

IV – dotados de conforto térmico e acústico;

V – equipados com instalações sanitárias;

VI – adequados à quantidade de profissionais em serviço.

Art. 3º Na realização de reformas na estrutura física das unidades de saúde devem ser adotadas providências para isolamento acústico e retenção de resíduos.

Art. 4º As unidades de saúde da rede privada que descumprirem esta Lei estão sujeitas à multa de R$1.000,00 por dia, até que seja comprovada a adoção das medidas previstas nesta Lei.

Art. 5º As unidades de saúde têm o prazo de 180 dias para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de dezembro de 2017.

NEIDIA MAURA PIMENTEL

PRESIDENTA

Proc. nº 1.917/2017 - PL nº 144/2017.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0017938-40.2020.8.08.0000
REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA/ES
REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA/ES
RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

V O T O

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA/ES ajuizou esta representação por inconstitucionalidade estadual questionando a validade jurídica formal da Lei Municipal nº 4.711/2017, por vício de iniciativa ou incompetência material, na medida em que "estabelece critérios de prioridade para pessoa Jurídica participante de qualquer modalidade de concorrência pública a ser realizado na Administração Pública Municipal da Serra", inaugurando prioridade, em critério de desempate, às empresas participantes do processo de licitação com sede fiscal naquele município.

Sustenta, em resumo, que a referida legislação municipal padece de manifesta inconstitucionalidade formal, pois, ao dispor sobre normas gerais de licitação e contratação, ofendeu o princípio da separação dos poderes e incorreu em vício de iniciativa, em evidente incompatibilidade material, haja vista a competência privativa da União para tratar da matéria, conforme dispõe o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, além de descumprir o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, ao estabelecer preferência não prevista no ordenamento licitatório.

Argumenta que a lei municipal viola, ainda, o art. 14, 20 e 28, inciso II, da Constituição Estadual, bem como aduz ser de reprodução obrigatória o art. 21 e o art. 22 acima citado da CF/88, a justificar a competência deste e. TJES na apreciação da representação.

Com esses argumentos pleiteou, no mérito, a procedência do pedido com o consequente reconhecimento da inconstitucionalidade formal da norma, com sua extirpação do mundo jurídico.

Pois bem. Passo à análise do pedido formulado nesta ação direta, reveladora de controvérsia alusiva à compatibilidade, sob o ângulo formal, com a Constituição Estadual e, por reprodução obrigatória da Constituição Federal, da Lei Municipal nº 4.711/2017 do Município de Serra/ES. Eis o teor da norma atacada:

> **LEI Nº 4711, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017**
>
> ESTABELECE CRITÉRIOS PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS OU DE BENS Á ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DA SERRA – ES, E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.
>
> A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:
>
> DECRETA
>
> Art.1º **Estabelece critérios de prioridade para pessoa Jurídica participante de qualquer modalidade de concorrência pública a ser realizado na Administração Pública Municipal da Serra**.
>
> Parágrafo Único. Torna obrigatório a utilização de **critério de desempate ou de prioridade**, para empresas participantes de concorrência pública no Município da Serra, para fornecimentos de bens ou serviços à administração pública municipal, **tenha sede fiscal no Município da Serra**.
>
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
>
> Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de dezembro de 2017.
>
> NEIDIA MAURA PIMENTEL
>
> PRESIDENTA

De outro turno, o art. 28, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, estabelece que é competência do município "*suplementar a legislação federal e estadual no que couber*".

> Art. 28. Compete ao Município:
> I - legislar sobre assunto de interesse local;
> II - **suplementar a legislação federal e estadual no que couber**;

A constituição local também indica, por meio do seu art. 20, que os Municípios constantes do Estado do Espírito Santo regem-se por suas leis orgânicas, observando os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual:

> Art. 20. O **Município rege-se** por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os **princípios da Constituição Federal** e os **desta Constituição**

Ainda em especificação e detalhamento quanto às contratações pela Administração Pública, a Constituição Estadual, por meio do seu art. 32, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes:

> Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios **obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes**:
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, arrendamentos e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E a Constituição Federal de 1988, do que dispõe sobre normas gerais de licitação, indica a competência privativa da União para legislar sobre licitação e contratação.

jamais alterando-a em sua essência ou mesmo estabelecendo regras incompatíveis com a norma geral[2].

Na mesma linha, foi o parecer do SubProcurador-Geral de Justiça Judicial, Exmo. Dr. Josemar Moreira, senão vejamos:

> Na hipótese vertente, verifica-se que a norma impugnada revela a imposição de novas condições restritivas não previstas na legislação federal, reduzindo, inclusive, a ampla competitividade, enquanto valor basilar dos procedimentos licitatórios.
> **Conclui-se, portanto, que a lei Municipal de Serra nº 4.711/2017, não obstante a intenção de prestigiar as empresas locais, assim entendidas aquelas com sede fiscal no âmbito do município, afrontou as disposições constitucionais deste Estado e Federal, uma vez que o Legislativo Municipal extrapolou sua competência legiferante ao abarcar a matéria de atribuição privativa da União.**

O Supremo Tribunal Federal também já firmou posicionou restritivo quanto à matéria, conforme a ementa de julgamento que segue a ratificar o entendimento:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. **2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual**

[2] ADI 3.623, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 11-10-2019, P, DJE de 4-11-2019.

> **(ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local**. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3735, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei Municipal nº 4.711/2017, de 01 de dezembro de 2017, do Município de Serra/ES, atribuindo efeitos *ex tunc* à declaração.

A presente decisão deve ser comunicada à Câmara Municipal de Serra/ES, em analogia ao que preceitua o art. 25, da Lei nº 9.868/99.

É como voto.

Vitória(ES), 20 de maio de 2021.

Des. CARLOS SIMÕES FONSECA

Relator